DELIBERAÇÃO AC01 - 1902/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/00952/2012
PROTOCOLO	: 1256270
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEI
JURISDICIONADO (A)	: ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 69/2011 – EXERCÍCIO 2010
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010 – IRREGULARIDADES – I- NOTA FISCAL – MATERIAIS OU SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO CANHOTO DE RECEBIMENTO. II- NOTA FISCAL – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. III- APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE E LEGALIDADE - ARQUIVAMENTO.

A apresentação de documentos e justificativas capazes de suprir as irregularidades apontadas remete à declaração de regularidade e legalidade dos atos e fatos apurados durante a inspeção ordinária e ao arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade e legalidade dos atos e fatos apurados e pelo arquivamento do processo.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Versa o presente processo sobre a inspeção ordinária n° 69/2011, realizada junto ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Jateí - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, em cumprimento às disposições contidas nos artigos 130, incisos I a V, artigo 131, inciso I e artigo 132 § 1º, todos do RITC/MS.

O Corpo Técnico, representado pelos servidores lotados na 3ª Inspetoria de Controle Externo, após a conclusão de seus trabalhos, elaboraram o relatório de inspeção "specificu", apresentando a seguinte conclusão:

> *"Em face ao exame realizado no órgão em pauta, compreendendo o período de janeiro a dezembro/2010, sob a responsabilidade do Sra. ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE, Secretária Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer de Jatei/MS, constatamos que houve ocorrências que necessitam esclarecimentos:*
>
> *I - Ausência de: atestação nas notas fiscais do recebimento do material ou serviços por servidores e também, detalhamento na descrição dos serviços prestados, item 10.*
>
> *Os exames foram por amostragem, na extensão julgada necessária, de acordo com as normas de auditoria aplicadas aos serviços públicos."*

A responsável pelo órgão foi regularmente notificada para se manifestar acerca das irregularidades acima destacadas, conforme se depreende pelo teor do Ofício nº 50/2012 acostado à Peça nº 03 do processo, tendo sido acostados aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 6652/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, com base nas alegações e documentos apresentados, concluímos que a justificativa regularizou a divergência referente ao Item1, do referido Relatório de Inspeção Ordinária n° 069/2011."*

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC - GAB. 2 DR.JOAOMJ – 483/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, em conformidade com a Lei Complementar n. 0160/2012."*

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, verifica-se que, conforme parecer sobre a prestação de contas do exercício de 2010, o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - emitiu parecer favorável à aprovação do balanço geral, tendo em vista sua regularidade, caracterizando que os recursos foram devidamente aplicados.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de JATEI/MS, é regido conforme determinações emanadas da Emenda Constitucional n. 53/2006, regulamentada pela Medida Provisória n. 339 de 29/12/2006, que foi convertida na Lei n. 11.494 de 20/06/2007. O Fundeb e o Conselho Municipal de Educação foram criados através da Lei Municipal n. 499, de 20 de março de 2007.

Em relação aos procedimentos licitatórios adotados pelo órgão, a Comissão de Licitação designada a proceder a análise e julgamento das licitações realizadas no âmbito municipal, segundo informações colhidas, está a cargo da Secretaria de Municipal de Administração. Portanto, em decorrência dos exames realizados sobre os procedimentos adotados em processos pertencentes ao Fundeb de Jatei/MS, no que diz respeito às licitações e contratos do período examinado, foram tratados no RIO n. 066/2011.

No que pertine às diárias concedidas no período examinado, constata-se que aquelas estão de acordo com a Legislação que as instituíram, bem como estão sendo elaborados os devidos relatórios de viagem e suas concessões guardam equivalência à realidade dos custos para o caso.

A documentação comprobatória constante dos processos de pagamentos das despesas realizadas no período de janeiro a dezembro de 2010 comprova que os procedimentos adotados, no que se refere às disposições do Art. 37 da Constituição Federal estão sendo observadas.

O Fundo em análise não utiliza sistema de adiantamento de suprimento de fundos, bem como não houve alienações de bens móveis e imóveis durante o exercício em análise.

Em relação às escolas existentes no município de Jateí - MS, verifica-se que existe um controle de fiscalização exercido por um servidor que examina a situação dos documentos, tais como livro diário de classe, livro de ocorrência, livro ata etc, e emite um documento assinado pelo mesmo denominado 'Termo de Visita", no qual é relatado toda ocorrência que por ventura detectada e dado conhecimento à secretária de educação.

Em verificação *in loco*, confirmou-se o bom estado das instalações dos prédios, a higienização dos ambientes aceitáveis, como também a qualidade dos alimentos oferecidos nas refeições (merenda) servidos aos alunos.

A frota de ônibus foi inspecionada nos dias 11, 15 e 16 de agosto de 2011, sendo aprovada conforme Auto de Inspeção Semestral Para Fins de Regularização de Veículos de Transporte Escolar emitido pelo Departamento Estadual de Transito. Portanto a aludida frota está apta ao transporte dos alunos da rede municipal.

Foi realizada junto ao setor financeiro a verificação física, em dos valores em espécie e depositados em banco oficiais (art.43 LC n. 101/2000 e §3° do Art. 164 da CF) do dia vinte e nove de abril de 2011, oportunidade em que se constatou a sua regularidade.

Por conseguinte, nos termos da Análise Conclusiva nº 6652/2013, constata-se que a documentação encaminhada à esta Corte de Contas, bem como o processamento das receitas e despesas do órgão em análise estão de acordo com a legislação vigente e que, portanto, as irregularidades encontradas pela equipe técnica quando da elaboração do relatório de inspeção foram devidamente sanadas pela responsável.

Por fim, verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a junho de 2010, guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

DISPOSITIVO

Em face ao que foi acima exposto, e concordando "*in totum*" com o parecer do Ministério Público de Contas submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO, nos seguintes termos:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 69/2011, realizada junto ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Jateí - MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2010;

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos dos artigos 11, inciso XIII e 336, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006;

III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 106, parágrafo 1º da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006;

É como voto**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pela regularidade e legalidade dos atos e fatos apurados e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)